

CRIMINOSOS E NÃO-CRIMINOSOS NA HISTÓRIA¹

Elizabeth Cancelli
Universidade de Brasília
Departamento de História

Janeiro de 1890, "Carta de um malandro

Marcos Valente

Meu caro redator — Ao velho órgão democrático da Paulicéia, inexpugnável baluarte das liberdades públicas (como ainda se usa dizer em momentos solenes como este em que tenho a honra de achar-me), ao Estado, ex-província de São Paulo, é que eu de preferência dirijo a presente carta em que venho propugnar os meus sagrados direitos de cidadão ocioso.

Como sabeis, acha-se travada na imprensa desta capital animada contenda a propósito de um trecho do relatório do cidadão Alberto Brandão, diretor da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, em cujo trecho do relatório S.E. pede severa repressão da ociosidade e que sejam os libertos de 15 de maio compelidos ao trabalho nas fazendas que abandonaram.

Ora, eu sou malandro e prezo-me disso.

A minha ocupação habitual é não me ocupar de coisa nenhuma; todos os meus afazeres resumem-se em não ter o que fazer.

Infelizmente não me sobra tempo para outra coisa.

Não trabalho; em primeiro lugar porque não gosto; em segundo, porque não preciso; em terceiro, porque não quero.

1. Este trabalho faz parte de um projeto maior de estudo sobre crimes e criminosos, no período de 1889 a 1930, com financiamento do CNPq.

Considero o trabalho cousa degradante. Orgulho-me de ser o rei da criação; sinto indizível orgulho em lembrar-me que fui feito à imagem e semelhança de Deus e não me canso de contemplar, embevecido, a estampa com que abrem as edições ilustradas das *Fábulas*, de La Fontaine, no que se vê a figura nobre do homem elevando-se dominadora e soberana entre toda a bicharia congregada e humilde.

Quem trabalha suja, caleja as mãos, maltrata o corpo, deforma a obra mais bela e mais perfeita de Deus.

Ouçõ dizer que é pelo trabalho que se adquire a riqueza; mas dou-me bem sem ela. Não tenho ambições.

Um naco de carne, um copo de água fresca, uma xícara de café, um bom cigarro, uma rede e um sorriso meigo de mulher — eis tudo o que desejo. Ora, todo este pouco eu o possuo e basta.

Para que trabalhar? perguntar-me-á a temerosa e sahnuda, a tutora da sociedade — a lei.

De modo o mais simples e honesto, herdei quatro patacas de meus pais e sou feliz com o belo sexo.

Além disso, como tenho um grão de espírito e uma porta de fecúndia, não há quem me convide para jantar e não me dê cigarros.

Assim tenho vivido os meus trinta e um anos e meio de existência planetar, e não pretendia — nem pretendo, louvado Deus — modificar tão agradável sistema de vida. Leio agora que se projeta obrigar-me a trabalhar.

Com que direito? Pergunto eu. Com que direito vem a sociedade meter-me nas mãos uma enxada e forçar-me a ganhar o pão com o suor do meu rosto, se não peso à sociedade, se não leso, se não ofendo, se não incomodo?

Não ando bebendo pelas ruas; as poucas chuvas que apanho, enxugo-as em casa, em família, entre a minha amante e meu gato.

Não brigo, não furto, não jogo. (E que jogasse: jogaria o que é meu.)

Não ofendo nenhum dos direitos dos meus cõscios de civilização, respeitando-lhos todos, como faço, te-

nho o direito de empregar o meu tempo e de dispor do meu bento corpinho como eu entender melhor. Logo — a sociedade, a Lei tem o dever de deixar-mo cabular à vontade, de empregar o tempo e matá-lo e de dispor do corpo ... a descansá-lo.

Tenho, pois, o direito de ser malandro e exercito-o conscientemente.

Conseqüentemente, a Lei que viesse coagir-me ao trabalho seria iníqua e estúpida; iníqua porque atentaria contra a minha liberdade de ação, estúpida porque revelaria ignorar a ineficácia absoluta dos esforços humanos e que, segundo a doutrina cristã, o próprio trabalho é vaidade, visto que só o não é amar e servir a Deus. Ora, eu sou cristão pela graça de Deus.

Advogue, pois, senhor redator, a causa sacralíssima dos amigos do *dolce far niente*, garanta a vadiação aos vadios, como deve garantir — e aliás não garante — o trabalho dos trabalhadores.

A sociedade tem tanto o direito de impedir-me de não fazer nada, como teria o de obstar a que eu fizesse alguma cousa.

Direito ao trabalho, direito à vadiação; são iguais e igualmente respeitáveis.

Protesto, pois, em nome da República, isto é, da liberdade, contra a projetada lei de repressão à vadiação.

Deus nobilis hoec otia fecit.

Vede, senhor redator, que, além dos argumentos expendidos, tenho a meu lado o latim.

Saúde e fraternidade.

Um malandro²

Quando Marcos Valente escrevia esta debochada carta ao jornal *O Estado de S. Paulo*, o novo Código Penal de 1890 ainda não havia sido aprovado, mas a vagabundagem, de longa data, e de maneiras diferenciadas, é bem verdade,

2. Marcos Valente. 'Carta de um malandro'. *O Estado de S. Paulo*. São Paulo, ano XVI, nº 4.442, 18 de janeiro de 1890.

vinha sendo enquadrada como assunto criminal. Um lugar na sociedade a ser normatizado.

Mas como um transgressor confesso, um vagabundo, um malandro, vinha a público questionar se sua vida estaria ou não permeada pela ilícita atitude de optar pelo descumprimento da lei? Como Marcos Valente poderia ganhar espaço na primeira página do jornal *O Estado de S. Paulo* para retorquir contra a 'imposição de uma nova (sic) ética do trabalho'?

A historiografia brasileira mais recente, de certa forma, tenta responder a esta questão. Primeiro, quando admite que à última década do século XIX e às duas primeiras décadas do século XX corresponde um período "terminantemente decisivo do longo processo estrutural de implantação de uma ordem burguesa".³ Isto é, associa a imposição da ética do trabalho ao controle social. E, segundo, quando, confrontada com a realidade, a partir do século XIX, em que a dinâmica do espaço urbano torna-se cada vez mais intensa, ela reconhece que tudo o que se relaciona com o crime passa a ser de interesse da sociedade como um todo e 'componente integrante' do dia-a-dia⁴ do cidadão. Das duas vertentes, não-excludentes, por assim dizer, caberiam interpretações para a existência da carta de Marcos Valente, já que a vagabunda-

3. Argumento defendido por Sidney Chaloub, em seu *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores na Belle Époque*. São Paulo: Brasiliense, 1986, compartilhado por Maria Alice Rezende. Em Berenice C. Brandão, et alii. *A polícia e a força policial no Rio de Janeiro*. PUC/ Rio de Janeiro, 1981. Série Estudos.

4. O mais conhecido trabalho, e provavelmente o mais importante, sobre crimes na Historiografia é o de Boris Fausto, *Crime e cotidiano: a criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1984. Neste livro, um dos pontos fundamentais da análise de Boris é o de que acontece a 'naturalização' do crime no cotidiano da vida paulista.

gem ocupa o lugar do ilícito e se contrapõe à disciplina do trabalho.

Embora esta aproximação com a temática do crime e do ilícito esteja presente na historiografia e ela nos narre, analise, introduza e até pontifique crimes e criminosos, falta à historiografia a construção sobre o que relaciona-se de fato a este mundo criminal. Ou seja, faltam-nos trabalhos que busquem no crime conjunções que produzam sobre (e da) a sociedade um todo diferenciado de imagens, uma vez que este 'componente integrante' do dia-a-dia — o crime e seus criminosos, para nos referirmos mais uma vez ao trabalho de Boris Fausto —, embora constituinte, faz parte, nas investidas da História, da realidade que se pretende exógena de uma cultura, quer na forma de imposição, quer na forma de normatização. Da maneira como os estudos têm sido montados, torna-se extremamente difícil compreender a medicalização e a patologização social, senão a infundável criação de tipos sociais delinquentes estigmatizados a partir do final do séc. XIX e princípio do séc. XX, uma vez que os estudos apresentam quase que invariavelmente o crime como lugar marginal do social.

É surpreendente que, embora a historiografia brasileira, nos últimos 15 anos, tenha procurado novas temáticas, abordagens e conceitual, suscitando uma vertente enorme de indagações que contribuíram para o amadurecimento intelectual da produção histórica, ela tenha construído o mundo de análise dos crimes e dos criminosos assentada fundamentalmente no aspecto da dinamização econômica e social e da proletarização (ou da lumpen proletarização) advindas do fim da escravidão, da industrialização e da imigração em massa,⁵ quer estas questões estejam ou não informadas pelo

5. O melhor exemplo é o importante trabalho de Boris Fausto. Martha de Abreu Esteves, no seu livro *Meninas perdidas*, inicia sua análise histórica com pa-

ponto de partida da normatização por uma ideologia do trabalho.⁶

Trata-se de olhares múltiplos que ignoram os crimes e os criminosos a partir de seu princípio fundante. Ou seja, buscam nas manifestações de preconceito social — especialmente contra negros e imigrantes e o contingente populacional pobre ou estigmatizado — ou na lógica do trabalho os procedimentos que determinam práticas sociais que nortearão a repressão, a punição e o controle. Daí a infinidade de investidas no mundo das instituições, da disciplinarização e da medicalização como tentativas de transpor para o Brasil do século XX e final do XIX as realidades encontradas por Michel Foucault em seus estudos, sem que haja um olhar atento ao mundo que se cria em torno do crime e dos criminosos. Na realidade, são investidas históricas que se debruçam de uma forma exógena sobre a criminalidade, o controle, a repressão e o ambiente urbano. E não sobre o crime propriamente dito e sua simbiose com o criminoso. Procura-se localizar a patologização social brasileira ignorando sua construção e a de seus novos paradigmas. São construções de história que ignoram o elevado racismo incorporado por Nina Rodrigues e seus discípulos ao introduzirem a antropo-

lavras do jurista José Viveiro de Castro sobre questões sexuais, para dizer que as preocupações do jurista achavam-se em um "contexto onde se organizava a pátria livre e republicana e vivencia-se um espetacular aumento demográfico (...) resultante, principalmente, da imigração (...) de escravos libertos (...) e da intensificação da imigração estrangeira". Premia-se a ideologia do trabalho como fundante de qualquer prática social e não há qualquer referência ao novo olhar que bipartidariza a sociedade em criminosos e não-criminosos. Cf. Martha de Abreu Esteves. *Meninas perdidas: os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

6. Como em Margareth Rago. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar. Brasil (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985 e de *Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

logia criminal no Brasil.⁷ Como, por exemplo, Chaloub pode afirmar que os processos que estuda “revelam de forma notória a preocupação dos agentes policiais e jurídicos em esquadriñar, conhecer, dissecar mesmo os aspectos mais recônditos da vida cotidiana”, sem deter-se sobre a construção dos paradigmas que apontam para a patologização social? É como tentar entender a fala sem ter noções básicas da língua.

Crimes e criminosos, é certo, constituíram-se de alguma forma como parte relevante da história da humanidade. Foram também alvo de repressão, punição, controle. Mas com o advento da modernidade tornaram-se objeto de estudo. Primeiro com o nascimento da criminologia propriamente dita, que se debruçará sob os aspectos não legais do crime, mas suas causas, correlações e prevenção, e que terá, no séc. XVIII, seus primeiros representantes: Beccaria, Jeremy Bentham, Samuel Romilly, John Howard⁸ etc. Depois, no século XIX, é muito importante frisar, de uma corrente muito forte de pensadores — a da Escola Positiva e da Antropologia Criminal — que se dedicará à especulação científica, basicamente no princípio da neutralidade de Comte — sobre a inscrição da predisposição ao crime nos diversos indivíduos. Uma corrente que encontrará no Brasil terreno fértil para sua disseminação e aprofundamento.



7. “Nina Rodrigues dará início a uma verdadeira escola por meio de suas aulas de medicina-legal na Universidade do Rio de Janeiro, da qual fizeram parte, entre outros, Afrânio Peixoto, Leonídio Ribeiro e Arthur Ramos”, em Getulio Nascen-tes da Cunha. *Cáfens e polacas: a estigmatização do judeu como 'flagelo social'* (1889-1942). Brasília, tese de mestrado, mimeo., 1993, p. 80.

8. Voltam-se muito para a penalogia.

Não é compreensível como a historiografia brasileira pode ignorar a simbiose⁹ entre as várias especialidades de conhecimento, em especial as teorias alienistas, a psiquiatria, a sociologia, a estatística e, por fim, a própria criminologia, que estabeleceram novas verdades conceituais e novos *standarts* morais, a partir de meados do século XIX. Portanto, a compreensão do homem contemporâneo e de fundamentação de seus contornos de loucura/sanidade e de crime/não crime.

Pierre Darmon¹⁰ mostra como foi, sob a influência de Pinel (1809), que se delineou um primeiro esboço de antropologia criminal. Depois, Gall enuncia que os delitos recebem seus caracteres da natureza e da condição dos indivíduos que os cometem, e Pritchard formula a teoria da *moral sanity*, que dá o *status* de loucos morais aos criminosos. Lucas publica em 1857 o *Tratado de degenerescências físicas, intelectuais e morais da espécie humana* e Morel, o médico alienista, com sua teoria da degenerescência, dizia que “sob a influência de nocividades diversas, de origem patológica (aumento da tuberculose e da sífilis) ou social (industrialização, urbanização, pauperismo, desregramento de costumes, alcoolismo, tabagismo), as forças do mal preponderariam doravante sobre as forças do bem, e a humani-

9. E não apenas relacionamento com outras práticas de disciplinarização como dá a entender Maria Clementina Pereira Cunha ao afirmar que “O alienismo, a medicina social, a engenharia, assim como a polícia e todo um conjunto de instituições, conjugam esforços em direção à edificação de uma sociedade higienizada, livre da peste e do perigo, que reproduza em seu interior a imagem vitoriosa da ordem burguesa”, em Maria Clementina Pereira da Cunha. *O espelho do mundo; Juquery a história de um asilo*. São Paulo: Paz e Terra, 1986, p. 27. Note-se, entretanto, que na historiografia recente este é o único estudo que relaciona o alienismo e a criminologia, além de ressaltar a importância, tanto de um como de outro, para uma nova percepção social.

10. Pierre Darmon. *Médicos e assassinos na Belle Époque*. São Paulo: Paz e Terra, 1991.

dade sofredora, já no declive da degenerescência, não teria nada mais a oferecer além de uma grande quantidade de frutos secos, 'imbecis', 'histéricos', 'cretinos', cuja multiplicação anunciaria o fim dos tempos (...) o criminoso seria, portanto, apenas um simples produto da degenerescência".¹¹

Fortemente influenciados por Darwin, os cientistas do século XIX (contemporâneos de Morel, Casper e Wislow) estudam ainda a fisionomia dos criminosos e as relações entre crime e loucura.¹²

Este é, por assim dizer, o caminho que precedeu o advento da Escola Positiva de Direito e o da antropologia criminal, criada no mesmo século XIX. Com elas, o tempo se organizará ou pensará se organizar (portanto se construirá) numa sociedade composta dos eixos da criminalidade ou da não-criminalidade. Funda-se uma espécie de narrativa mítica assentada em preceitos científicos sobre as entranhas da mente, cujo ponto de partida é o da existência do criminoso nato, ou seja, de uma espécie de memória genética instituinte do mundo agora bipartidarizado entre criminosos e não criminosos,¹³ sejam eles mentalmente sãos ou não.¹⁴

11. Cf. Pierre Darmon. Op. cit., pp. 40 - 42

12. Idem, ibidem, p. 43. Em 1968, salienta o autor, o alienista Despina apresenta um longo estudo dos criminosos em seu *Tratado sobre a loucura* e o alienista inglês Maudsley, em *Mental responsibility*, dizia que a loucura moral seria um mal hereditário.

13. O dr. Lucas teria enunciado pela primeira vez, em 1847, a noção de hereditariiedade criminosa, mas é Lombroso quem anuncia uma obra de grande impacto publicada em 1857: *Traité des dégenéscences physiques, intellectuelles et morales de l'espèce humaine*, em Pierre Darmon. Op. cit., p. 41.

14. Luis Antônio Francisco de Souza tenta fazer uma ligação entre criminologia e crime. Peca em seu excelente trabalho, entretanto, por não conseguir descolar-se dos preceitos da historiografia recente e ignora o caminho dos criminologistas no sentido de adentrar a mente e construir o mundo bipartidarizado. Afirma, erroneamente, o caráter do elemento racial como único fundante da

O apogeu desta construção é atingido especialmente na Itália e acabou por levar à fama o médico Cesare Lombroso,¹⁵ e os juristas Enrico Ferri¹⁶ e Raffaello Garofalo,¹⁷ por exemplo. A força do mito criado pela Escola Positiva e pelos seus seguidores alastrava-se pelo mundo afora e fazia com que, já em 1896, o pernambucano Clóvis Bevilácqua escrevesse *Criminologia e direito*, baseado nas teses da Escola Positiva, e que Afrânio Peixoto escrevesse a sua *Epilepsia do direito* em 1899, mesmo ano em que acabou sendo fundada no Brasil a Associação Antropológica de Assistência Social.

criminologia, que somente *a posteriori* incorporaria conhecimentos de outras áreas. Na ingenuidade de suas colocações conclui que “na prática, o discurso criminológico mostrou-se flexível na incorporação ou adaptação de todo o tipo de nova abordagem (que) foi apenas para garantir sua permanência dentro dos quadros institucionais”. Luis A. Francisco Souza. *São Paulo, polícia urbana e ordem disciplinar: a polícia civil e a ordem social na Primeira República*. São Paulo: USP, tese de mestrado, mimeo., 1992, p. 247.

15. Lombroso era professor de psiquiatria e antropologia em Turim. Introduziu a noção de que os crimes possuem múltiplas causas. Embora os pressupostos de Lombroso tenham dado margem a manifestações racistas das mais radicais, “por natureza Lombroso era, dizia-se, de uma imensa bondade. Praticava a caridade, não fazia mistério de suas idéias socialistas e inflamava-se como um jovem por todas as grandes causas. Conta-se que na noite de 18 de outubro de 1909 ele foi tomado por um mal-estar cardíaco quando soube da execução do anarquista Ferrer. Morreu algumas horas depois de uma crise aguda de assistolia”, em Pierre Darmon. Op. cit., p. 39.
16. Ferri foi professor em Bolonha, Siena, Piza e Roma. Deu aulas em Bruxelas e na École des Hautes Études, em Paris. Em 1908 esteve na América do Sul (Uruguai, Argentina, Chile e Brasil). Foi deputado e chegou a ser eleito senador. Sua maior obra foi *Sociologia criminal*, e, é muito importante dizer, negou o livre-arbítrio e o correlato de responsabilidade moral.
17. Garofalo era professor da Universidade de Nápoles e foi senador em 1909. Juntamente com Lombroso e Ferri compunha o trio mais famoso da criminologia e da Escola Positiva, da qual foram fundadores.

Assim, como pensar o espaço urbano brasileiro abstraído-se quase que inteiramente do fato de que os novos paradigmas científicos, nos marcos da mitológica Escola Positiva, informam práticas sociais que, no mínimo, se instituíram sobre a repressão, a punição e o controle. Ou melhor, como recuperar os planos do traçado cultural de uma sociedade ignorando o seu próprio traçado?

Torna-se necessário partir para uma análise que pretenda recuperar os símbolos sugestivos desta realidade que apresenta, em seu conjunto, um verdadeiro inventário ético e ainda inédito sob o ponto de vista historiográfico. Deve-se refletir sobre a função simbólica e ideológica da justiça criminal, dos parâmetros morais por ela delimitados à sociedade, da singularidade dos costumes rituais, linguagem e maneiras. Das linhas de separação entre o proibido e o permitido, a partir de uma realidade que não se circunscreve ao estritamente criminal, mas que, neste momento, inicia a dividir o mundo em constituído de sujeitos criminosos e não-criminosos, como forma de organização cultural.

Leve-se em conta para refazer este caminho que no âmbito do direito a presença da Escola Positiva tornava-se, já no final do século XIX, cada vez mais evidente. Até então, era a Escola Clássica de Direito, com seu princípio de livre-arbítrio, que instruía o olhar sobre o mundo criminal. Mas sinais evidentes da diminuição de sua influência já se fazem notar muito claramente. No Brasil, especialmente na formulação do Código Penal de 1890.¹⁸ Ficavam patentes neste código os novos contornos teóricos trazidos pela Esco-

18. O Código de 1890 "trouxe os avanços da ciência penal. Alimentou, no plano doutrinário, expressivas contribuições e permitiu que suas teorias dessem lugar a exposições originais e fecundas". Gerson Pereira dos Santos. *Código Penal*, em R. Limongi França (coord.). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 1977, vol. XV.

la Positiva, embora o código ainda apresentasse, em sua formulação, muito dos princípios fundantes da Escola Clássica. De toda forma, começava-se a olhar o mundo através deste olho de criminalização, isto é, ter na esfera da prática do crime, a partir do próprio paradigma científico, uma realidade que não se apresentava mais como exógena sob o ponto de vista da constituição cultural. Provavelmente pela presença incompatível de ambas as visões é que o Código Penal tenha se transformado em um documento tão cheio de imperfeições jurídicas, falhas técnicas, omissões.

As diferenças entre ambas as escolas eram gritantes. Os clássicos¹⁹ postulavam em primeiro lugar que as condições socialmente determinadas conduziam ao comportamento desviado, razão pela qual todo o indivíduo podia apresentar um comportamento desviado.²⁰ O objeto da reflexão teórica não seria o autor, o criminoso, mas o ato criminal em si. Assim, os olhos deveriam estar voltados para a relação da sociedade com o indivíduo por meio da ação, ou seja, procura-se o tratamento do crime (daí o surgimento da penologia). A saída da comunidade social para livrar-se do problema criminal seria, por isso, reativa, já que a ação se converteria em um delito ao romper o contrato social. Para efeitos de diagnóstico, os males que levariam ao ato criminal seriam sociais. A pena convertia-se em castigo pelo crime.

Já a Escola Positiva viaja por outros caminhos. Impôs, cada vez mais, um rígido determinismo em que homens cunhados biológica e socialmente de determinada maneira seriam impulsionados sem resistência a suas ações. Criminosos e não-criminosos se diferenciariam fundamentalmente por

19. Especialmente por intermédio de seus principais representantes: Beccaria, Bentham e Von Feurbach.

20. Cf. Siefried Lamnek. *Teorias de la criminalidad: una confrontación crítica.*

suas diferenças bioantropológicas. Dividindo os homens em vários tipos, dos quais cada um revelaria uma tendência inata, total, parcial ou mínima, o olhar da escola voltava-se totalmente para o indivíduo do crime e seu comportamento. O exame criminal não seria mais sobre o ato, mas sobre o indivíduo. Um homem, ou um conjunto deles, era capaz agora de ser analisado por recursos e métodos das ciências naturais por meio de uma orientação empírica e positiva. Portanto, 'mais verdadeira' e contrária à postura eminentemente 'filosófica' da Escola Clássica, de tradição iluminista, que rechaçava a investigação das causas individuais na apreciação convencional do criminoso, de sua valorização negativa, já que, para efeito de diagnóstico, deveriam imperar as causas sociais. Para efeitos da pena, a Escola Positiva, ao invés do castigo ao crime, propunha a defesa social preventiva ou repressiva ao criminoso.

A introdução da Escola Positiva no século XIX, por isso, marca uma grande ruptura. Além do caráter individual do criminoso, ela surgia com a convicção de seu caráter sociológico. Na gênese do crime, estavam também nuances introduzidas por causas climáticas e sazonais: o bócio, as influências da cidade, da imprensa, da densidade demográfica, da imigração e da emigração, a privação, o álcool, o pauperismo.²¹ Uma espécie de inserção do homem ao complexo ambiente urbano. Formulações que se adaptavam perfeitamente às latentes mudanças sociais que aconteciam no Brasil. A análise positiva se encaixaria bem num país que, além de tudo, na virada do século XIX para o XX, tinha a notícia de que estava sendo invadido por formas inovadoras de crimes e contravenções. No Rio de Janeiro e em São Paulo esta realidade era muito evidente.

21. Pierre Darmon. Op. cit., p. 65.

A presença das quadrilhas, por exemplo, era uma grande novidade.²² Organizavam-se, nos subúrbios, de maneira a criar uma identidade própria e diferenciada, como uma espécie de sociedade repousada sobre a cumplicidade. Além de agirem em bandos — há relatos da existência de pelo menos uma quadrilha de punquista e ‘chacadores de otários’ que teria vindo a São Paulo diretamente de Buenos Aires²³ —, usavam apelidos e nomes falsos (Boca Torta, Frango Amarelo, Girafa, Mulatinho...), situação que provavelmente lhes auferia uma espécie de áurea de mistério.²⁴ A maior parte dos crimes era contra o patrimônio. Havia, entretanto, um número assustadoramente alto de crimes contra os costumes, o que denotava uma obsessão das instâncias criminais pela moralidade e pelos costumes. Surgem também três sujeitos novos no mundo criminal: o cáften profissional, o menor infrator e o menor abandonado.

Havia ainda ambientes onde a prática criminosa se generalizava entre os frequentadores do local. Eram, principalmente, os bares, as pensões e os clubes. Muitos clubes funcionavam, na realidade, como cassinos.²⁵ Eles atendiam a

22. Guido Fonseca. *Crimes, criminosos e criminalidade em São Paulo (1870-1950)*. São Paulo: Editora Resenha Tributária, 1988, p. 51.

23. Relato de um escrucante (arrombador de portas), feito a Candido Motta, então delegado de polícia.

24. O estudo dos bandos deverá constituir parte integrante da pesquisa. Acreditamos, porém, que a identidade destes bandos deva ser diversa daquela estudada por Michelle Perrot, a partir de 1902, para os ‘Apaches’, primeiro bando de jovens parisienses, embora em muitos pontos o espírito desordeiro em comum possa ser buscado. Cf. Michelle Perrot. *Os excluídos da História: operários, mulheres, prisioneiros*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988, p. 315 e segs.

25. Em São Paulo, o Sportman Club, na rua São Bento, 34; o Clube dos Políticos, na José Bonifácio, 41; o Círculo Paulista, na Marechal Deodoro, 6-A; e no mais refinado deles, o Clube dos Girondinos, na Marechal Deodoro, 8, em Guido Fonseca. Op. cit., p. 69.

todas as classes sociais e, apesar das batidas policiais, tinham endereço conhecido.²⁶ Sobre o jogo do bicho, depois de surgido no Rio, em junho de 1892, também São Paulo teria iniciado seu ciclo de incursão nesta roda ilegal, em 1896. Como o jogo, a prostituição era outra obsessão social. Os bares e as pensões eram lugares privilegiados da prostituição.²⁷ Neles, além do comércio sexual, havia música, dança, jogos, bebidas e tóxicos.

Assim, os crimes e as contravenções, inovadores ou não quanto à sua forma ou ocorrência, vinham agora acompanhados de um novo olhar. A própria vadiagem deixa de receber “notas de comiseração dos relatórios de polícia e presidentes de província²⁸ para revelarem uma visão da vadiagem como desvio comportamental e não como decorrência de contingências sociais”.²⁹ Na solução científica, como

26. Pelo antigo Código Criminal, a pena era de 15 a 60 dias de prisão para funcionamento de casas de tavolagem e multa correspondente, ficando livre de pena os jogadores. Mas o Código Penal de 1890 aumentou as penas de tavolagem, art. 369, e puniu os jogadores. A Lei nº 1.099, de 18 de setembro de 1860, art. 1º, § 1 e 3, completando disposições do Código Criminal, punia loterias não-autorizadas. A Lei nº 1.899 reprimiu mais energicamente que o código, o jogo do bicho (Lei nº 628, de 28 de outubro de 1899, art. 3º), e a Lei nº 2.321, de 31 de dezembro de 1910, art. 31, § 4, puniu com mais rigor as loterias não-autorizadas, dilatando a compreensão de loterias e rifas e a enumeração de pessoas punidas.

27. Guido Fonseca chama atenção para o fato de que existiam bares servidos por mulheres e que também apresentavam espetáculos, como o Bela Veneza, no largo Municipal, hoje praça João Menezes, e que eram dados à prostituição. As principais pensões Palais Elegant, Palácio de Cristal, Maison Dorré, Maxim's. Cf. Guido Fonseca. *Op. cit.*, p. 77.

28. Boris Fausto. *Op. cit.*, p. 40.

29. *Idem*, *ibidem*, p. 43. É curioso que Boris Fausto tenha notado a diferença, mas a atribua ao fato de que a questão vadiagem não tenha tido “maior importância em uma área por muito tempo secundária do ponto de vista econômico e escassamente urbanizada”.

bem observou satiricamente Machado de Assis, um crítico do cientificismo,³⁰ no caso de um assassinato envolvendo um tatuado

Quando os médicos examinaram este homem, fizeram-no com Lombroso na mão, e acharam os sinais que o célebre italiano dá para conhecer um criminoso nato (...) Eu, para completar o juízo científico, mandaria ao mestre Lombroso cópia das tatuagens, pedindo-lhe que dissesse se um homem tão dado a amores, que os escreveria em si mesmo, pode ser verdadeiramente assassino.³¹

A maneira diferenciada da percepção era chocante e se disseminava.

Mas como seria o código sob o qual o cidadão e a sociedade, de uma forma geral, além dos juristas, juízes, advogados, promotores e criminosos, se espelhavam?

O Código Penal de 1890,³² que vigorou até que em 1942³³ foi dividido em quatro livros: dos crimes; das penas;

30. Vide a este respeito a polêmica de Machado com Silvio Romero. Em Lilia Moritz Schwartz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993, p. 40.

31. Machado de Assis. *A semana*. Rio de Janeiro: W.M. Jacson, vol. 2 (1910), em Luis A. F. Souza. Op. cit., p. 243.

32. Durante o período colonial vigoraram as Ordenações do Reino. Na época do descobrimento vigoravam em Portugal as ordenações Afonsinas, substituídas no séc. XVI pelas Manoelinas. Em 1603, vigoraram as Ordenações Filipinas. As três Ordenações imitavam as Decretais de Graciano. Em 1830, feito à luz da Constituição de 1824, o Código Criminal (provavelmente o primeiro código penal da América Latina efetivamente nacional) assentou a precedência da conduta criminosa; a irretroatividade; a referência legal da pena e sua individualização; o acatamento dos princípios gerais da igualdade formal perante a lei; a abolição dos açoites para pessoas livres; torturas; marcas de ferro quente; das penas de confisco e de infâmia; a inviolabilidade do domicílio; a garantia do direito de propriedade; o princípio dos *habeas-corpus* etc. Distinguiu crime da tentativa de crime e autoria e participação. Chegou a inspirar a legislação espanhola, mas misturou liberdade com arbítrio e preservou valores patriarcais.

das contravenções em espécie; e das disposições gerais. Estes estão divididos em títulos, que podem dividir-se em capítulos e em artigos. Como criação da lei, a opção técnica do Código de 1890 é a da bipartidarização, ou seja, existem crimes e contravenções, ao contrário do Código francês, por exemplo, com sua tripartidarização, onde há o crime, a contravenção e o delito.³⁴ Como inovação, o código assinala que o crime não é apenas uma ação, mas pode ser também uma omissão.

A confusão era tanta em torno do Código Penal que, em 1917, por exemplo, juízes e autoridades policiais comumente invocavam e aplicavam os artigos revogados³⁵ em 1910 sobre questões relativas a loterias e rifas. Houve, até 1917, várias comissões na Câmara para a reforma do Código Penal: uma presidida por Galdino Siqueira; a de 1893, presidida por João Vieira de Araújo (um simpatizante declarado da Escola Positiva); a de 1896, presidida por Aristides Mil-

Algo das Ordenações Filipinas permaneceu no Império. Fator complicador, uma vez que as Ordenações eram um misto de despotismo e beatice híbrida e feroz que confundia crime com pecado. Em Gerson Pereira Santos. Op. cit., pp. 463 - 466.

33. Em 1932, foi feita a consolidação das leis penais e em 1940 o Estado Novo aprovou o novo código, que entraria em vigor em 1942. Cf. Elizabeth Cancelli. *O mundo da violência: a polícia da era Vargas*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993, p. 78. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, aprovou o novo código baseado no projeto de Alcântara Machado, revisto pela comissão presidida por Francisco Campos e formada por Roberto Lyra, Marcelino Queiroz e Vieira Braga. O código vigorou até 1969.
34. João Vieira de Araújo. *Código Penal commentado theorica e praticamente*. Rio de Janeiro/São Paulo: Laemmert & Cia., editores, 1896. Na tripartidarização, a infração punida pela polícia é contravenção; com penas correcionais, delito; e com pena afictiva ou infame, crime.
35. Brasil. *Anais da conferência judiciária-policial: convocado por Aurelino de Araújo Leal, chefe de polícia do Distrito Federal*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1918, p. 233.

ton, e o substitutivo dos deputados João Vieira, Plínio Casado e Alfredo Pinto, de 1917. Todos relegados ao esquecimento. Houve várias alterações no código e, pelo Decreto nº 22.213, de 14 de dezembro de 1932, incorporou-se o trabalho do desembargador Vicente Piragibe e fez-se a consolidação das leis penais.

Esse aspecto híbrido em que se envolveu o Código Penal era importante não apenas porque a lei era um parâmetro de princípios mais gerais que construía o olhar sobre a sociedade, mas porque regulava de fato o dia-a-dia das pessoas, desde a opção de culto até as atividades profissionais. Era assim que a polícia, por força da lei, não podia consentir que “indivíduos arvorados em advogados, médicos, engenheiros, sem título legal e sem observância dos preceitos regulamentares, se instituíssem doutores e, à sombra do título usurpado, abusassem escandalosamente da credulidade pública; que se realizassem publicamente sessões de espiritismo ou feitiçaria; e que, *corum populo*, exercessem as suas profissões as cartomantes, nicromantes, mágicos e outros embusteiros”.³⁶ Ou ainda, que fosse permitida a vagabundagem de “indivíduo maior de qualquer sexo, que sem meios de subsistência, por fortuna própria ou por profissão, arte ou ofício, ocupação legal e honesta em que ganhar a vida, vague pela cidade em ociosidade”.³⁷

As novas conotações teóricas trazidas pela Escola Positiva evidenciavam-se, entretanto, pela questão que passou a ser símbolo da virada de uma visão sobre o delito, cul-

36. Brasil. *Anais da conferência judiciária*. p. 300.

37. O Decreto nº 6.994, de 19 de junho de 1908, art. 52, § 1, alterou o art. 399 do Código Penal, substituindo a prisão celular por reclusão para os vagabundos. Mas o menor de vinte anos, pelo mesmo decreto, podia ser internado em colônia correccional (§ 2º do art. 52).

tivada pela Escola Clássica, para uma visão sobre o criminoso, ponto de partida dos positivistas. Esta nova postura era a do enquadramento do louco no Código Penal de 1890, porque o art. 27 dizia que não eram criminosos “os que por imbecilidade nativa, ou enfraquecimento senil, forem absolutamente incapazes de imputação” e “os que se acharem em estado de completa privação dos sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”.³⁸ Estava introduzida aí uma questão que fazia mister o estudo da delinqüência no direito penal, para que se pudesse, em função da lei, estabelecer quem era ou não “privado dos sentidos e de inteligência no ato de cometer o crime”. A consequência imediata desta nova postura era a de que colocava-se em xeque o caráter normativo da penalologia, e recorria-se ao caráter explicativo. Aí, auxiliado pela antropologia criminal e pelos dados estatísticos, tão caros aos positivistas, é que poderia ser imputado o estado de loucura ou de irresponsabilidade. Segundo João Vieira de Araújo, o presidente da comissão que fez reformas no código em 1893,

A antropologia criminal é uma síntese dos conhecimentos obtidos pelos processos científicos da observação e da experiência no estudo do homem criminoso considerado por todos os seus caracteres psíquico-somáticos(...) daí vem a associação dessa ciência com a psiquiatria, com as ciências penais, isto é, com o estudo do crime como ação humana, da pena como reação social e dos sistemas de sua aplicação e execução por meios eficazes que correspondem ao *desideratum* final da suprema função de punir que exerce o Estado.³⁹

38. Também facultava a entrega dos loucos e dos criminosos às respectivas famílias e proibia sua punição enquanto neste estado se achassem. Artigos 29 e 68.

39. João Vieira de Araujo. Op. cit., p. 264.

A própria noção de crime aparecia a partir do criminoso propriamente dito, e não do ato criminal. Mas não se tratava de classificar o normal ou o degenerado. Uma nota de primeira página, em 5 de fevereiro de 1890, d' *O Estado* é esclarecedora de como a noção de degeneração parte dos mistérios do cérebro. O jornal chamava a atenção para o fato de que Lombroso advertia que todos os homens de gênio possuíam caracteres de degeneração.⁴⁰ O próprio Lombroso instituíra uma tabela para delimitação do criminoso. Nela, os elementos anatômicos; os psicológicos e os sociológicos.

A tipificação feita quanto ao tipo de crimes também partia do lugar do sujeito. Especulava-se que havia duas divisões recorrentes na sociedade: os crimes cometidos por atavismo (típicos das sociedades pouco esclarecidas e nas classes populares pobres, rudes, privadas de cultura e das luzes da ciência, como a martirização, as pancadas, as mutilações, os homicídios voluntários realizados por meio de machados, cacetete); e os crimes cometidos por evolução, que se cometeriam nas sociedades civilizadas⁴¹ e *comme il faut* (envenenamentos lentos e sistemáticos, como na administração progressiva de veneno,⁴² sugestões hipnóticas, a

40. O nome do médico italiano popularizava-se no país. A nota do *O Estado de S. Paulo* sobre o assunto era de 25 linhas.

41. Como bem demonstra a divisão relativa aos tipos de crime, o saber da criminologia recaía sobre toda a sociedade e não apenas sobre "toda uma fauna urbana empenhada em fraudar e resistir à disciplina, e que logo se torna objeto de saber específico, como de formas de intervenção inicialmente oscilantes entre a criminologia e o alienismo", como quer M. Clementina P. Cunha. Cf. M.C.P. Cunha. Op. cit., p. 24.

42. É interessante como a administração de veneno com o intuito do assassinato nas classes altas influenciou a literatura policial da época, mesmo onde a Escola Positiva não teve tanta influência, como na Inglaterra. Vide a este respeito os livros de uma das maiores escritoras de policiais, Dorothy L. Sayers (Flemming), especialmente o seu *Strong Poison*.

fim de incitar o indivíduo ao crime, as vinganças pessoais refinadas, a chantagem, *commerages* mentirosas e outros vícios de tortura).⁴³ A pilhagem, o roubo, o furto de objetos de algibeira seriam também característicos das classes baixas; das altas, concussões, universalmente espalhadas por via do jogo de cartas, dos mantes, nas transações de honra nas eleições, especulações bancárias fraudulentas, o desvio de dinheiro público, a venda de empregos etc.⁴⁴

A criminalidade atávica, enfim, seria o retorno de certos indivíduos, cuja constituição fisiológica e psicológica seria enfermiça, aos meios violentos na luta pela vida, e suprimidos para sempre pela civilização. Daí o homicídio, o roubo, o estupro. A criminalidade evolutiva seria “igualmente perversa, talvez mais na intenção, mas muito mais civil em seus meios”, pois substituiria a força e a violência pela astúcia e pelo dolo.⁴⁵

Não seria por acaso que, principalmente a partir dos anos 1910, os pareceres médicos passariam a ser emitidos nos processos jurídicos com freqüência.⁴⁶ Estes pareceres seguiam, para efeito de análise, vários tipos de classificação para os criminosos: a de Ferrus, Despine, Nicholson, Valentini, Bettinger, Sallour, Hastings, Du Care, Virgílio, Morse-lli, Michux, Petit, Hurel, Ascott, Wohlberg, Beltrani-Scalia, Munsloff, Le Bon, Arboux, Lacassagne, Fohring, Polleti, Litz, Krauss, Benedict, Prins, Topinard, Croses, Garofalo,

43. Candido Motta. *Classificação dos criminosos: introdução ao estudo do direito penal*. São Paulo: J. Rossetti, 1925, pp. 14 e 15.

44. Idem, *ibidem*, pp. 14 e 15.

45. Idem, *ibidem*, p. 15.

46. Sobre esta freqüência, vide Boris Fausto. *Op. cit.*, p. 100.



Badik, Laurent, Orlík, Aschaffenburg, Ingenieros, M. L. Patrizi e o da União Nacional de Criminalistas.⁴⁷

É interessante notar a classificação psicogenética de Patrizi-Severi,⁴⁸ reproduzida por Candido Motta. Ela dá uma idéia dos parâmetros sob os quais se regia o saber médico e o jurídico:

Os criminosos estariam divididos entre natos de sentimento e criminosos de intelecto (ou loucos, dementes).

Os criminosos de sentimento, por sua vez, são apresentados nesta classificação psicogenética em duas categorias: os intelectualmente incapazes (deficientes, ausentes) e delinquentes por exaltação de sentimento. No primeiro caso, estão o delinquente nato, o delinquente epilético, o débil mental, o delinquente primitivo, o delinquente de hábito, o delinquente de ocasião e a prostituta. Entre os delinquentes por exaltação de sentimento há uma subdivisão entre delinquentes emotivos ou delinquentes de ímpeto, vítimas de uma força irresistível, e os delinquentes passionais por paixão comum (conservação da espécie ou do indivíduo), delinquência política ou religiosa e delinquentes intelectuais (sentimento intelectual).

Quanto aos criminosos de intelecto, há três categorias: impotentes intelectuais (idiotas, cretinos, imbecis, surdo-mudos etc.), os loucos reconhecidos (epiléticos, maníacos, paranóicos etc.) e os inconscientes (sonâmbulos, sugestionados, sob efeito de delírio tóxico ou febril, os embriagados).

47. Candido Motta. Op. cit., pp. 40 e 41.

48. Enrico Ferri era socialista, aliás, um dos maiores dirigentes socialistas europeus no início do século. Inscrevia-se na corrente do socialismo positivista italiano. Professor de direito em Roma e Piza, seria o único a ter sua classificação aceita no Congresso de Antropologia Criminal de Roma. Eles seriam os criminosos natos, os incorrigíveis, os habituais, os de ocasião e os alienados.

Características físicas comuns seriam encontradas entre os diversos grupos de criminosos, para qualquer das classificações construídas. A escola, entretanto, não chegava a afirmar que algum sujeito seria um criminoso por apresentar tais características, mas que tais características, não exclusivamente anatômicas, eram predominantes nos criminosos. Assim é que

Garofalo dizia que o primeiro fato incontestável é que nos cárceres se distinguem facilmente os ladrões dos assassinos.⁴⁹ Estes oferecem, quase sempre (...), e como a observação de todos os dias o confirma, um olhar vítreo, frio, imóvel, algumas vezes sangüíneo e injetado: nariz freqüentemente aquilino, adunco, sempre volumoso; as mandíbulas fortes, as orelhas compridas, largos os zigomas; crespos, abundantes e escuros os cabelos, a barba freqüentissimamente rara: muito desenvolvidos os caninos (...).⁵⁰ É de tal modo constante e acentuado este tipo, que os assassinos diferem muito mais dos indivíduos normais do seu país do que estes diferem da população de um país etnograficamente diverso.⁵¹

A argumentação relativa ao homem, e não ao crime, que está contida nesta construção repousa sobre a inerência do crime na natureza do homem. O ponto de partida era de que como só Deus é perfeito, o delito é inerente, uma mani-

49. É importante notar que a escola, por intermédio de cada autor, cria interpretações diferenciadas que partem de uma mesma base: a narrativa mítica assentada em preceitos científicos de memória genética instituinte. Garofalo, por exemplo, ao invés de um tipo antropológico, institui três classes de criminosos: o assassino, o violento, o ladrão. Sobre Garofalo vide: Lilia M. Schwarcz. Op. cit., p. 167.

50. E por aí segue um incontável número de características próprias dos assassinos.

51. Em Candido Motta. Op. cit., p. 89.

festação de inadatabilidade ao meio que se habita, um fenômeno solidário de alguma perturbação social. “A estatística, tanto quanto o exame antropológico, nos mostra(ria), em suma, o crime como um fenômeno natural, um fenômeno (diriam alguns filósofos) ‘necessário’, como o nascimento, a morte, a concepção”.⁵²

Da mesma forma, a nítida obsessão pela observação da moralidade e dos costumes encontra-se arraigada na tradição da Escola Positiva, porque este tipo de crime apresentaria, na verdade, o efeito de aberração dos instintos, com manifestações primitivas e matóidicas, que caracterizariam personalidades apartadas do normal. Observa-se, neste particular, uma recorrência sistemática dos positivistas às teorias freudianas⁵³ e às várias etapas do desenvolvimento sexual infantil no que se relaciona às fixações que poderiam⁵⁴ redundar nas neuroses ou perversões. Pressupostos que ganhavam maior significação, na medida em que no próprio código o crime seria tanto mais grave quanto maior sua im-

52. A inspiração para esta citação de Candido Motta vem de F. Puglia. Cf.: Candido Motta. Op. cit., pp. 10 e 11.

53. À medida que Freud vai publicando e ganhando notoriedade, juntamente com a Sociedade Internacional de Psicanálise, fundada em 1910, suas teorias são mais e mais incorporadas às análises dos adeptos da Escola Positiva e da antropologia criminal no Brasil.

54. Heleno Fragoso, ao criticar a Escola Positiva, diz que se cria uma ciência causal-explicativa, com forte aplicação do método experimental, o que estaria em desacordo com a ciência penal, onde o estudo do direito seria o da lei, e não o do criminoso. Por isso, os preceitos jurídicos do positivismo seriam os dados antropológicos e os estatísticos. Heleno Fragoso. ‘Direito penal e criminologia’. Em *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 1954, ano 51, vol. 153, pp. 49-53.



portância, ora do dever moral violado, ora do preceito social limitado pela moral, ou vice-versa.⁵⁵

Com a introdução deste olhar inovador como visão de mundo e no conjunto das leis penais, a maior crítica dos positivistas ao código baseava-se no princípio do livre-arbítrio da Escola Clássica. Dizia-se que uma legislação apoiada no livre-arbítrio (...) teria como conseqüência uma perigosa impunidade geral, uma vez que para um cientista que utilizasse os métodos da moderna análise psicológica (ou que penetrasse a mente) seria difícil responder afirmativamente que o acusado estaria no gozo do livre-arbítrio”.⁵⁶ Era como salientava o editorial da *Gazeta Médica* em 1897:

O Código Penal está errado, vê o crime e não o criminoso. De ordem secundária é por sem dúvida a natureza do delito. Antes de tudo a identificação mental do criminoso, pela inspeção médico-física e sua qualificação à espécie que pertence, é que interessa.

Em última instância, diziam os adeptos da Escola Positiva que a definição de criminoso envolvia a constituição de elementos anatômicos, psicológicos e sociais.⁵⁷ A definição tanto dos tipos de crimes como o de criminosos por isso

55. Sistemas mais ou menos amplos, subordinados ao ecletismo do justo e do útil. João Vieira de Araujo. Op. cit., 378.

56. A citação é de Nina Rodrigues. Cf. Mariza Corrêa. *As ilusões da liberdade. A escola de Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil*. São Paulo, mimeo., tese de doutorado, USP, 1981(?), p. 140.

57. A questão social acha-se sempre presente nesta análise, trazida, fundamentalmente, pela sociologia. De uma certa forma, acredito que M. Clementina P. Cunha tenha desconsiderado esta questão ao afirmar, por exemplo, que “Nesta ótica, o ambiente urbano será expressamente responsabilizado pela geração de um número crescente de ‘degenerados’ cuja origem não é social, moral ou econômica, mas atribuída sobretudo às determinações biológicas de hereditariedade”, em M. C. P. Cunha. Op. cit., p. 26.

carregava, na medida em que instituía características físicas, o princípio da hereditariedade. A falta congênita de senso moral, comum a assassinos e ladrões, seria responsável pela imprevidência das conseqüências das ações dos criminosos natos, cuja ausência de senso moral se denunciaria pela insensibilidade manifesta perante o sofrimento e os danos causados às vítimas por seu cinismo.⁵⁸

Quanto aos alienados, estes seriam antropologicamente idênticos aos criminosos natos (como nos casos de loucura, imbecilidade e epilepsia). E, embora diferissem deles pela desordem intelectual e sintomas psicológicos, possuíam um caráter psicológico comum: uma anormal força impulsiva para os atos criminosos proveniente de degeneração hereditária.

Seguindo este caminho, as raças mereceriam especial atenção, já que carregariam as anomalias degenerativas:

O prognatismo do branco é evidentemente um estigma de regressão do tipo ancestral; entretanto, ele faz parte da constituição física do negro, cuja raça é inferior por ter se conservado estacionária.⁵⁹

A medida dos cérebros brancos, segundo as aulas de Candido Motta na Faculdade de Direito do largo São Francisco, pesa 1534 gramas, dos negros 1371 e dos australianos 1228. Estas diferenças de organização física implicariam di-

58. Em Massachusetts, Estados Unidos, o princípio aceito do criminoso nato teria feito com que fosse proibido o casamento de epiléticos, alcoólicos e sífilíticos; na Pensilvânia, de sífilíticos, gonorréicos, epiléticos, dipsomanos, tuberculosos e sujeitos à loucura hereditária; no Texas, de epiléticos. Um tal deputado Edgar teria apresentado, em Michigan, um projeto de lei para que todas as pessoas encerradas em casas de saúde por alienação mental, epilepsia e os condenados pela terceira vez pela lei fossem submetidos à esterilização. Cf. Candido Motta. Op. cit., pp. 24 e 25.

59. Candido Motta. Op. cit., p. 31.

versidade de caráter. Os negros seriam sensuais, com tendência à imitação servil, falta de iniciativa, horror à solidão, à mobilidade. Teriam o amor desordenado do canto e da dança, o gosto invencível dos ornamentos e enfeites. Seriam indiscretos, imprevidentes e preguiçosos. Em compensação, suas qualidades seriam apreciáveis: sensível a bons tratos, suscetível de uma grande dedicação, sem prejuízo da capacidade para o ódio e para vinganças cruéis. Enfim, com as qualidades e defeitos do homem primitivo.⁶⁰

Cada tipo de criminoso teria características especiais.⁶¹ Os ladrões seriam mentirosos, por exemplo; o criminoso nato, ou de instinto, apresentaria ausência hereditária de senso moral, cuja conseqüência seria a insensibilidade física e moral; o criminoso de ímpeto teria imprevidência não hereditária, mas de momentânea anestesia de sentimentos; e o criminoso de ocasião seria apenas um fraco que não soube resistir às impulsões exteriores.

Todo este conjunto de fatores apresentado pela construção científica da Escola Positiva impunha ainda uma espécie de código de conduta normativa. Tanto no que diz respeito ao criminoso, como no que se refere à justiça, à polícia (agentes repressivos e disciplinadores), aos médicos higienistas ou à sociedade como um todo.

Assim, retornando ao nosso ponto de partida, se a obsessão pela moralidade, por exemplo, fazia parte desta visão de mundo,⁶² como entender a dimensão cultural da discipli-

60. *Idem*, *ibidem*, pp. 32, 33, 46 - 50.

61. A educação atuaria não como elemento formador do caráter, mas como elemento modificador.

62. Margareth Rago chega a dizer que "Indícios de uma anormalidade social, as práticas populares de vida e lazer dos trabalhadores fabris, dos improdutivos, dos pobres, das mulheres públicas, das crianças que vagueiam abandonadas nas ruas vão se tornando objeto de profunda preocupação de médico-higienistas,

narização na primeira República sem que se tome conhecimento dos paradigmas instituintes de uma 'normalidade comportamental'?

A influência da Escola Positiva no Brasil é incontestável. Não só na reformulação do Código Penal, em 1940, em plena vigência do Estado Novo, como no tipo de atuação jurídica, policial, psiquiátrica, prisional ou normativa da sociedade como um todo. Com o avanço desta tendência, o saber sobre a normalidade, o crime e os criminosos passou a ser tido como incontestável, na medida em que a utilização de certezas estatísticas, psiquiátricas, médicas e judiciais faziam com que não pudesse haver margem para dúvidas. O código oficial de condutas era único, não dando margem a normas de grupos sociais diferentes e diferenciadas, principalmente no que se relacionava aos crimes contra os costumes (estupro, sedução, atentado ao pudor, libidinagem etc.).

Mas estas questões, ao que parece, foram ignoradas pela historiografia. Passou-se à observação da patologização ignorando as raízes construtivas desta patologização. Como se a mudança de paradigma no Brasil não houvesse existido.

Cumprе enfatizar que do ponto de vista analítico é impossível estudar o contexto criminal sem entender que a partir do final do século XIX todo o processo dos rituais, da simbologia, do pensar e da atuação dos atores e do inventário ético encontra-se assentado no indivíduo, no seu comportamento e em preceitos de uma narrativa mítica que institui um mundo constituído fundamentalmente de criminosos e

de autoridades públicas, de setores da burguesia industrial, de filantropos e reformadores sociais, nas décadas iniciais do século XX", mas procede, no transcorrer de seu trabalho, como se a construção sobre a questão da anormalidade não existisse. Cf. Margareth Rago. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar. Brasil 1890-1930*. São Paulo: Paz e Terra, 1985, p. 12.

não-criminosos. As chamadas 'classes perigosas', que tão facilmente foram incorporadas ao jargão de nossa historiografia, repousam também no saber da medicina legal que, próxima da polícia e do Judiciário, torna-se a grande coqueluche intelectual dos médicos na virada do século XIX para o XX. Daí, os estudos sobre o criminoso, alcoolismo, epilepsia, prostituição, embriaguez e alienação. Higienizar e moralizar as cidades, antes de tudo, significará combater a degenerescência. Do indivíduo para a coletividade, em nome da ciência e não do indivíduo.